



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 451, DE 2014**
(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Inserir inciso XXXV e alterar o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XXXV - plano de assistência à saúde, oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, na utilização dos serviços de assistência médica.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV, XXVIII e **XXXV** bem como a sua integração à previdência social. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 196 da Constituição da República assim dispõe:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A norma do art. 196 de acesso à saúde é considerada norma programática, claro que não mais com sentido dado outrora às normas programáticas, tal seja, de mera recomendação, mas como norma de eficácia limitada, sendo necessária lei para estabelecer seus limites. São, na verdade, normas constitucionais de princípio programático.

É preciso lembrar que a norma do art. 196, por um lado, é norma de conduta, na medida que obriga o Estado a executar todas as políticas condizentes para se desincumbir do dever, e, de outro, trata-se de princípio com a obrigatoriedade de informar as ações do Estado.

O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da CF/88 – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a

organização federativa do Estado brasileiro, não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei fundamental do Estado.

A saúde integrada com a humanidade de forma macro, nessa esteira de raciocínio, é cediço que o objetivo principal é proteger o bem jurídico de maior relevância para o nosso ordenamento jurídico, o qual constitui direito que exige prestação positiva do estado como um direito cujo sujeito não é um indivíduo, ou alguns indivíduos, mas todo um grupo.

O art. 7º da Constituição Federal estabelece direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Estabelece garantias fundamentais aos trabalhadores. Sendo assim, reforça a norma constitucional de princípio programático do art. 196.

Por conseguinte, entendo que o trabalhador urbano e rural, deve ter incluso como garantia fundamental, plano de assistência à saúde, oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, na utilização dos serviços de assistência médica.

Por conseguinte, peço apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2014.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Proposição: PEC 0451/2014

Autor da Proposição: EDUARDO CUNHA E OUTROS

Ementa: Insere inciso XXXV e altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 22/12/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 013
Fora do Exercício 014
Repetidas 016
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 219

Confirmadas

1. ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2. ACELINO POPÓ PRB BA
3. ADEMIR CAMILO PROS MG
4. ADRIAN PMDB RJ
5. AELTON FREITAS PR MG
6. ALBERTO FILHO PMDB MA
7. ALCEU MOREIRA PMDB RS
8. ALEX CANZIANI PTB PR
9. ALEXANDRE ROSO PSB RS
10. ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
11. ALEXANDRE SILVEIRA PSD MG
12. AMAURI TEIXEIRA PT BA
13. ANDRÉ DE PAULA PSD PE
14. ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15. ANÍBAL GOMES PMDB CE
16. ANSELMO DE JESUS PT RO
17. ANTONIO BULHÕES PRB SP
18. ARIOSTO HOLANDA PROS CE
19. ARTHUR LIRA PP AL
20. ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
21. ÁTILA LIRA PSB PI
22. AUREO SD RJ
23. BENJAMIN MARANHÃO SD PB
24. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
25. BETINHO ROSADO PP RN
26. BIFFI PT MS
27. CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
28. CARLOS BEZERRA PMDB MT
29. CELSO MALDANER PMDB SC
30. CHICO DAS VERDURAS PRP RR
31. CHICO LOPES PCdoB CE
32. CLEBER VERDE PRB MA
33. DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34. DANILO FORTE PMDB CE
35. DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
36. DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
37. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38. DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
39. DR. JORGE SILVA PROS ES

40. DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
41. DR. PAULO CÉSAR PR RJ
42. EDINHO BEZ PMDB SC
43. EDIO LOPES PMDB RR
44. EDSON SANTOS PT RJ
45. EDUARDO CUNHA PMDB RJ
46. EDUARDO DA FONTE PP PE
47. EDUARDO GOMES SD TO
48. ELI CORREA FILHO DEM SP
49. ELIENE LIMA PSD MT
50. EUDES XAVIER PT CE
51. EURICO JÚNIOR PV RJ
52. FÁBIO FARIA PSD RN
53. FABIO REIS PMDB SE
54. FÁBIO TRAD PMDB MS
55. FÁTIMA PELAES PMDB AP
56. FELIPE BORNIER PSD RJ
57. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58. FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59. FLAVIANO MELO PMDB AC
60. FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61. GASTÃO VIEIRA PMDB MA
62. GERALDO RESENDE PMDB MS
63. GERALDO SIMÕES PT BA
64. GERALDO THADEU PSD MG
65. GLADSON CAMELI PP AC
66. GUILHERME MUSSI PP SP
67. GUSTAVO PETTA PCdoB SP
68. HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
69. HERMES PARCIANELLO PMDB PR
70. HEULER CRUVINEL PSD GO
71. HUGO MOTTA PMDB PB
72. JEFFERSON CAMPOS PSD SP
73. JOÃO ANANIAS PCdoB CE
74. JOÃO ARRUDA PMDB PR
75. JOÃO DADO SD SP
76. JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77. JOÃO PAULO LIMA PT PE
78. JORGE BITTAR PT RJ
79. JOSÉ CHAVES PTB PE
80. JOSÉ MENTOR PT SP
81. JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
82. JOSE STÉDILE PSB RS
83. JOSUÉ BENGTON PTB PA
84. JÚLIO DELGADO PSB MG
85. JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
86. LAEL VARELLA DEM MG

87. LEANDRO VILELA PMDB GO
88. LELO COIMBRA PMDB ES
89. LEONARDO MONTEIRO PT MG
90. LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
91. LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
92. LEOPOLDO MEYER PSB PR
93. LINCOLN PORTELA PR MG
94. LIRA MAIA DEM PA
95. LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
96. LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
97. LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
98. LUIZ OTAVIO PMDB PA
99. MAGELA PT DF
100. MAJOR FÁBIO PROS PB
101. MANOEL JUNIOR PMDB PB
102. MANUEL ROSA NECA PR RJ
103. MARCELO AGUIAR DEM SP
104. MARCELO CASTRO PMDB PI
105. MARCOS MEDRADO SD BA
106. MARCUS PESTANA PSDB MG
107. MARINHA RAUPP PMDB RO
108. MÁRIO FEITOZA PMDB CE
109. MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
110. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
111. MAURO BENEVIDES PMDB CE
112. MAURO LOPES PMDB MG
113. MAURO MARIANI PMDB SC
114. MIGUEL CORRÊA PT MG
115. MILTON MONTI PR SP
116. NELSON MARQUEZELLI PTB SP
117. NELSON MEURER PP PR
118. NEWTON CARDOSO PMDB MG
119. NILDA GONDIM PMDB PB
120. NILTON CAPIXABA PTB RO
121. ODAIR CUNHA PT MG
122. ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
123. OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
124. OSMAR TERRA PMDB RS
125. OSVALDO REIS PMDB TO
126. OTAVIO LEITE PSDB RJ
127. OZIEL OLIVEIRA PDT BA
128. PADRE JOÃO PT MG
129. PAES LANDIM PTB PI
130. PAULO BORNHAUSEN PSB SC
131. PAULO FEIJÓ PR RJ
132. PAULO FOLETTO PSB ES
133. PAULO FREIRE PR SP

134. PAULO TEIXEIRA PT SP
135. PEDRO CHAVES PMDB GO
136. PEDRO NOVAIS PMDB MA
137. POLICARPO PT DF
138. RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
139. RAUL HENRY PMDB PE
140. REBECCA GARCIA PP AM
141. RICARDO TRIPOLI PSDB SP
142. ROBERTO BALESTRA PP GO
143. ROBERTO BRITTO PP BA
144. RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
145. RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
146. RODRIGO GARCIA DEM SP
147. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
148. RUBENS OTONI PT GO
149. SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
150. SANDES JÚNIOR PP GO
151. SARAIVA FELIPE PMDB MG
152. SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
153. SÉRGIO BRITO PSD BA
154. SIBÁ MACHADO PT AC
155. SIMPLÍCIO ARAÚJO SD MA
156. STEFANO AGUIAR PSB MG
157. STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
158. TONINHO PINHEIRO PP MG
159. VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
160. VALTENIR PEREIRA PROS MT
161. VANDERLEI SIRAQUE PT SP
162. VICENTE CANDIDO PT SP
163. VITOR PAULO PRB RJ
164. WALDENOR PEREIRA PT BA
165. WALDIR MARANHÃO PP MA
166. WALNEY ROCHA PTB RJ
167. WASHINGTON REIS PMDB RJ
168. WELLINGTON FAGUNDES PR MT
169. WEVERTON ROCHA PDT MA
170. WILLIAM DIB PSDB SP
171. WILSON FILHO PTB PB
172. WOLNEY QUEIROZ PDT PE
173. ZÉ GERALDO PT PA
174. ZEQUINHA MARINHO PSC PA
175. ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

- XXV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XXVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XXVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XXVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XXIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)
- a) [*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)
- b) [*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX,

XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO